



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS

Sessão de 11 de março de 1983.

ACORDÃO Nº 101-74.204

Recurso nº - 40.534 - IRPF - EX: de 1977

Recorrente - MARIA LUIZA SANTOS DE SÁ

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SALVADOR (BA)

IRPF - LANÇAMENTO DECORRENTE - Tratando-se de lançamento decorrente de procedimento fiscal instaurado contra a pessoa jurídica, é de se aplicar, no julgamento do processo da pessoa física do acionista, o que foi definitivamente decidido naquele, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA LUIZA SANTOS DE SÁ:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 11 de março de 1983.

AMADOR OUTEIRELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

MANOEL ALVES ARRUDA FILHO

- RELATOR

VISTO EM

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 15 ABR 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, OLAVO JOÃO GALVÃO (Suplente Convocado) e RAUL PIMENTEL. Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0580/007.817/82-27

RECURSO Nº: 40.534

ACÓRDÃO Nº: 101-74.204

RECORRENTE Nº: MARIA LUIZA SANTOS DE SÃ

R E L A T Ó R I O

MARIA LUIZA SANTOS DE SÃ, domiciliada em Salvador-BA, vem a este Conselho, com guarda do prazo legal, recorrer da decisão do Delegado da Receita Federal em Salvador, através da qual foi confirmado o lançamento do imposto de renda dos Exercícios de 1977, acrescido de encargos legais, em decorrência de procedimento "ex officio" levado a efeito na pessoa jurídica FAZENDAS REUNIDAS AGRICULTURA E PECUÁRIA S/A da qual é acionista, participando com 5,26% de seu capital social (Ver Auto de Infração de fls. 01).

2. - A referida empresa foi autuada pela fiscalização federal sob a acusação de ter feito distribuição disfarçada de lucros, no valor de Cr\$ 239.462.964,00 no Exercício de 1977, sendo esse valor tributado na pessoa física de seus acionistas, na proporção da quantidade de ações possuídas em relação ao capital social, como lucro distribuído e classificado na Cédula "F" de suas respectivas declarações de rendimentos, sob o enquadramento legal dos artigos 8º e 10º do Decreto-lei nº 5.844/43; art. 43, incisos I e II da Lei nº 5.172/66 e art. 29, § 2º da Lei nº 4.506/64.

3. - Em sua impugnação de fls. 17/20, a interessada reporta-se às razões apresentadas no processo da pessoa jurídica e invoca princípio constitucional vigente (art. 23, § 3º da Constituição Federal) que dispõe não incidir imposto de transmissão "inter vivos" na partilha de ativo de sociedade em dissolução, bem

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

ACÓRDÃO Nº 101-74.204

como na incorporação de bens ou direitos ao patrimônio de pessoa jurídica em realização do capital social. Entende por isso mesmo que igual entendimento deveria ser aplicado ao imposto de renda "in casu".

4. - Reportando-se à decisão relativa ao processo da pessoa jurídica "FAZENDAS REUNIDAS AGRICULTURA E PECUÁRIA S/A", a través da qual foi mantida a tributação daquela empresa, a autoridade julgadora de primeira instância, utilizando-se do princípio da decorrência, manteve, igualmente, o lançamento contra a pessoa física do interessado por meio da decisão de fls. 52/59.

5. - Segue-se o tempestivo recurso para este Colegiado, no qual a interessada faz seu pedido de reforma da decisão.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro MANOEL ALVES ARRUDA FILHO, Relator:

Ao examinar o Recurso nº 86.240, interposto pela pessoa jurídica FAZENDAS REUNIDAS AGRICULTURA E PECUÁRIA S/A, correspondente ao Processo Fiscal nº 0580-007.614/81-69, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-74.019, de 20/01/83, à unanimidade de votos, negou-lhe provimento, por entender que a justificativa apresentada pela empresa, relativamente à partilha dos imóveis de pessoa jurídica em dissolução para os acionistas subscreverem capital de outra pessoa jurídica não elidia a distribuição escamoteada dos lucros embutidos na transação.

Assim entendo que descabe a aplicação neste processo do art. 23, § 3º da Constituição Federal e que a decisão do processo da pessoa jurídica deverá refletir no presente feito, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre o processo matriz e seus decorrentes, no que importa em rejeitar a preliminar de nulidade do

Auto de Infração e negar provimento ao presente recurso.

Manoel Arruda Filho
MANOEL ALVES ARRUDA FILHO - RELATOR